



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA

**Processo Licitatório nº 20/2022**

**Tomada de Preço nº 04/2022**

**Assunto: Recurso administrativo da empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.**

O Município de Piratuba, lançou o certame acima identificado, a fim de contratar empresa especializada para a realização de serviço de Regularização Fundiária – REURB do núcleo urbano informal Bairro Verde, localizado no perímetro urbano de Piratuba, na modalidade REURB-S.

A empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda. foi inabilitada por força da ausência da documentação prevista no edital para fins de habilitação no subitem 5.1, o qual exige Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público.

Após a inabilitação, a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda. apresentou Recurso pleiteando a reconsideração da decisão da CPL, o qual foi contraposto pela empresa GEOSSET – Siviero, Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência da documentação necessária para a habilitação das licitantes não foi objeto de impugnação do edital, pelo que não é cabível que se suscite sua necessidade nessa fase do processo licitatório.

Pois bem, estando vigente o subitem 5.1, e não se verificando qualquer questionamento prévio acerca da matéria, é mister abordar a vinculação de todo o processo licitatório ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que disciplina:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA

[...]

A propósito, segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).**

No mesmo sentido, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572).**

Ora, a análise da legislação aplicável à espécie, corroborada pela mais recente doutrina, não deixa dúvidas quanto a necessidade de observância do edital do processo licitatório.

Sobre o tema, mudando o que deve ser mudado, é uníssona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO**



ESTADO DE SANTA CATARINA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA**

ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA

**LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO  
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À  
HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA NO  
EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À  
VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO  
CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA  
IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA  
EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM  
MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.**

""[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)"". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013)." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.026695-2, de Lages, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 09/07/2013).

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA  
REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO  
ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRA  
EXACERBADA - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO -  
LEGALIDADE**

A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos.

Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo." (Agravo de Instrumento n. 2009.061498-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 02/03/2010).



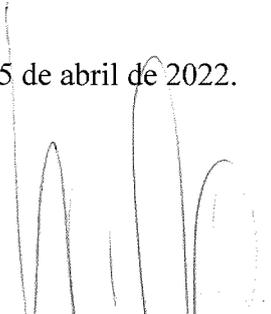
ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA**  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA

No caso dos autos, a empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda. deixou de apresentar o documento disposto no subitem 5.1, do edital, pelo que não resta devidamente verificada a capacidade técnica dos profissionais vinculados à empresa, mormente levando-se em linha de conta que o serviço será prestado ao ente público licitante.

Diante do exposto, pela ausência de atendimento do subitem 5.1, sugiro que o recurso administrativo interposto pela empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda. seja conhecido e julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação da mesma.

É o parecer.

Piratuba(SC), 05 de abril de 2022.

  
Celso Felipe Bordin  
OAB/SC 21.648